
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.836 DE 17 DE MARÇO DE 1994

"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE COMPROVANTES DA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS AOS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias e /ou permissionárias da exploração dos serviços públicos estaduais deverão fornecer aos usuários comprovante de medição do consumo, no ato da cobrança do preço.

Art. 2º - O comprovante será emitido em duas (2) vias, sendo uma destinada ao usuário e a outra aos arquivos da empresa, contendo os seguintes campos e informações:

I - Número do aparelho registrador;

II - Quantidade consumida e última medição;

III - Preço da unidade do bem ou serviço consumido;

IV - Período de consumo;

V - Data da medição;

VI - Nome legível, matrícula e assinatura do agente medidor.

Art. 3º - O usuário poderá suscitar dúvidas perante o concessionário e/ou permissionário do serviço público quanto aos valores e quantidades consumidas, exibindo o comprovante de medição. A dúvida deverá ser resolvida pela concessionária e/ou permissionária no prazo máximo de cinco (5) dias, comunicando-se a decisão ao usuário.

Art. 4º - As empresas concessionárias e/ou permissionárias da exploração dos serviços públicos estaduais comporão comissão de revisão, com representação paritária dos usuários, para resolver as reclamações apresentadas e instância recursal isenta.

Parágrafo Único - Enquanto a reclamação pender de decisão definitiva, a empresa não poderá reclamar encargos sobre a conta nem cortar o fornecimento do usuário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa (90) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de MARÇO de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Secretário de Estado de Segurança Pública
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Secretário de Estado de Transporte
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE ° 27.679, de 18/03/1994.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

